



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/332 (CONTJOR-TV)

Participações contra os serviços de programas de televisão TVI e TVI24, pela emissão de imagens violentas que expõem os filhos de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho

**Lisboa
11 de dezembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/332 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra os serviços de programas de televisão TVI e TVI24, pela emissão de imagens violentas que expõem os filhos de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, entre os dias 18 e 25 de janeiro de 2019, três participações contra os serviços de programas de televisão TVI e TVI24 propriedade do operador TVI – Televisão Independente, SA pela emissão de uma reportagem, seguida de debate, em que surgiam os filhos menores de duas figuras públicas – Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho. A reportagem dizia respeito à relação conflituosa do ex-casal, focando o facto de os filhos não terem recebido o estatuto de vítimas de violência doméstica. O debate que se seguiu versava sobre o tema das crianças enquanto vítimas da violência entre os pais.
2. Uma das participações aponta que «são apresentadas imagens de vídeo de notória violência, as quais expõem os filhos de Manuel Maria Carrilho e Bárbara Guimarães», sendo que «o próprio Garcia Pereira, convidado do programa [“Ana Leal – Debate”], se insurge com as publicações destas imagens». Acrescenta ainda que «os superiores interesses das crianças não foram tidos em conta».
3. Outra participação diz respeito ao facto de a reportagem fazer referência num rodapé que «Carrilho agrediu o filho de 14 anos», considerando que «a TVI extraiu tal conclusão com base somente num auto de notícia da PSP que terá reproduzido as declarações de Dinis Maria, aquando da apresentação de queixa contra o pai».
4. Considera-se na participação que é «manifestamente abusiva a extração da conclusão vertida naquele rodapé a partir simplesmente do teor de um auto de notícia, o qual apenas terá despoletado um processo-crime (...) inexistindo qualquer acusação deduzida e, muito menos, uma condenação judicial transitada em julgado».
5. Aponta-se na participação que «a TVI violou a norma da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, não tendo assegurado a difusão de uma informação que respeite o rigor e a isenção».

6. A terceira participação remete para «a forma como Ana Leal entra em diálogo com Dinis Carrilho», considerando que o jovem «tem 15 anos, passou por todo este período conturbado da sua vida e a Ana Leal, se realmente tivesse respeito pelo rapaz, teria logo cortado a conversa».
7. Reforça ainda que «Ana Leal não pode simplesmente estar focada nas audiências em detrimento dos assuntos».

II. Posição da denunciada

8. A TVI foi notificada para se pronunciar acerca do teor das participações em apreço através dos ofícios SAI-ERC/2019/999 e SAI-ERC/2019/1000 de 28 de janeiro de 2019, tendo a resposta sido rececionada a 12 de fevereiro de 2019.
9. Verificou-se, no entanto, que esta oposição da TVI assinada por advogado não chegou acompanhada de procuração forense que concedesse poderes de representação ao seu signatário.
10. Deste modo, foi solicitado, através do ofício SAI-ERC/2019/1910 que juntasse a referida procuração. Em resposta rececionada a 22 de fevereiro de 2019, o mesmo advogado afirma ter já representado a TVI em diversos autos que correram termos na ERC, pelo que não entende a necessidade de juntar nova procuração. Não obstante, vem o advogado juntar cópias de procurações datadas de 2013 e 2018.
11. Na sua pronúncia, a denunciada alega, em suma, ter sido facultada ao visado (Manuel Maria Carrilho) a oportunidade de, quer na reportagem, quer no debate subsequente, se pronunciar, como efetivamente aconteceu.
12. Entende que as imputações formuladas contra o visado foram sustentadas em provas, tendo sido respeitada a presunção de inocência do visado.
13. Salaria que a própria TVI revelou que um dos visados havia conseguido provar judicialmente que as imputações feitas a seu respeito haviam sido consideradas inverídicas.
14. Acrescenta que, dado o estatuto de figuras públicas dos visados, na reportagem e no debate que se lhe seguiu, e dada a forma como os próprios encaram a delimitação do que para eles é privado, a privacidade dos envolvidos foi respeitada de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas. Que os factos discutidos não foram considerados privados pelos envolvidos, os quais aceitaram discutir os mesmos publicamente.
15. Sempre que foi revelada a imagem de figuras que não eram públicas a mesma foi ocultada ou dissimulada.

III. **Análise e fundamentação**

- 16.** A ERC é competente para apreciar o teor das participações, de acordo com os seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alíneas c) e f), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a).
- 17.** As participações descritas acima remetem para as normas legais, éticas e deontológicas envolvidas no exercício do jornalismo, ao mesmo tempo que invocam os limites à liberdade de programação implicados no exercício da atividade de televisão.
- 18.** Atendendo ao teor das participações, verifica-se que estarão em causa a violência das imagens apresentadas e a exposição de menores que vivenciam situações de tensão emocional decorrentes do desentendimento entre os progenitores e que segundo o próprio operador deveriam merecer o estatuto de vítimas de violência doméstica e ainda o rigor e isenção do tratamento da matéria, bem como o respeito pela presunção de inocência.
- 19.** Não sendo a ERC a entidade competente para agir relativamente à conduta dos jornalistas, refira-se, enquanto ponto prévio, que a reportagem e o debate (descritos em anexo) foram alvo de tomada de posição por parte do órgão que disciplina a conduta dos jornalistas – o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas. Este órgão emitiu um comunicado relativo ao caso, no qual se lê que «o Conselho Deontológico condena os termos em que uma reportagem apresentada como sendo sobre violência doméstica, mas suportada exclusivamente num caso, identificando intervenientes e vítimas, foi exibida [ontem] no “Jornal das 8” da TVI e depois retomada no programa “Ana Leal” da TVI24, incluindo uma entrevista telefónica com um dos envolvidos no caso, que usou um filho menor de idade nessa conversa».
- 20.** Invocando o ponto 8 do Código Deontológico dos Jornalistas, este órgão disciplinar considera que a identificação das crianças «não tem qualquer justificação deontológica e ética» e amplia «de forma gratuita a exposição das vítimas», que são filhas de figuras públicas e, portanto, facilmente identificáveis. Além do mais, «jamais estas imagens deixarão de estar presentes no espaço público e ninguém tem o direito de impor às vítimas que se confrontem com elas no seu futuro».
- 21.** Chama-se ainda a atenção no mesmo comunicado para o facto de os jornalistas deverem estar cientes de que em «circunstâncias muito específicas e devidamente ponderadas lhes é lícito, e porventura aconselhável, ouvir crianças, salvaguardando sempre escrupulosamente a sua

identidade» e «só devem fazê-lo quando estão plenamente capazes de conduzir a entrevista em condições de absoluta salvaguarda do superior interesse da criança».

- 22.** Desde logo, a matéria em questão na reportagem da TVI e no debate que se lhe seguiu na TVI24 tem como protagonistas centrais duas crianças filhas de um casal de figuras públicas que são dadas como vítimas da relação conflituosa dos pais, alegando-se que são expostas a situações violentas por um dos progenitores. Salienta-se, assim, que se trata de menores e, como tal, sujeitos de um conjunto de normas que visam a sua proteção acrescida no âmbito do exercício da atividade de comunicação social, seja de natureza jornalística ou outra. Uma das participações questiona ainda o rigor e isenção da reportagem da TVI.
- 23.** Portanto a análise da reportagem e do debate que se lhe seguiu desenrola-se em dois eixos. Por um lado, os deveres dos jornalistas no que toca ao rigor e isenção e presunção de inocência; por outro os limites à liberdade de programação no que respeita à exposição de menores em situações que os fragilizem.

A. Dever de rigor e isenção e presunção de inocência

- 24.** Ora, não sendo a ERC a entidade competente para agir disciplinarmente em relação à conduta dos jornalistas, é-o relativamente aos órgãos de comunicação social (OCS) que praticam o jornalismo e que, nesta aceção, são responsáveis pela conformidade das matérias que publicam com as normas da atividade. Isto é, ao publicar um trabalho jornalístico o órgão de comunicação social responsabiliza-se pelo mesmo. Assim, se este se revela desconforme às normas não pode o órgão demitir-se dessa responsabilidade.
- 25.** Dito de outro modo, não é pelo facto de o exercício do jornalismo implicar um conjunto de normas de conduta que comprometem os profissionais individualmente considerados que as falhas decorrentes da quebra de algumas dessas normas que se refletem na matéria publicada não permitam responsabilizar o OCS.
- 26.** Uma das participações descritas acima aponta falha de rigor e isenção à reportagem da TVI relativamente à interpretação que é apresentada em relação a alguns elementos apresentados.
- 27.** Recorde-se que é o Estatuto do Jornalista que estabelece como primeiro dever dos jornalistas relatar os factos com «rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
- 28.** A reportagem da TVI, cuja apresentadora Ana Leal explica tratar-se de um trabalho que pretende colocar em evidência o estatuto de vítimas de crianças envolvidas nos conflitos entre os

cônjuges, assenta num único caso concreto, esmiuçando as questões de uma única família, incidindo sobre a conduta de apenas uma pessoa, que é progenitor de duas crianças, tornando públicas através de um meio de difusão de massas imagens de conflito e de elevada tensão entre adultos – os pais – envolvendo também os filhos que não apenas assistem, mas são partes no conflito.

- 29.** Portanto, aquilo que na prática a reportagem da TVI reproduz é o caso de dois menores em particular e de práticas agressivas de um dos progenitores, assentando em imagens de videovigilância e de telemóvel da mãe das crianças, bem como num auto de notícia da PSP no qual são relatadas agressões físicas do pai para com o filho. Deste auto a TVI retira a conclusão de que o pai agredira o filho de 14 anos e coloca esta afirmação num rodapé que acompanha a reportagem e também o debate que se lhe segue. O operador produz aí o seu próprio julgamento tendo por base um único elemento.
- 30.** Em paralelo, o teor das imagens emitidas é suscetível de sensibilizar o público, uma vez que se denota a forte tensão gerada pelo conflito a que se assiste e que é vivenciado pelas duas crianças (v. descrição em anexo).
- 31.** O tom da reportagem é de reprovação relativamente ao pai das crianças levando o espectador a perceber um esforço por parte da TVI de fazer prova da premissa que é repetida por Ana Leal: a reportagem contém imagens que provam que Manuel Maria Carrilho não protegia os filhos e expunha-os a comportamentos violentos.
- 32.** Aliás, este tom é percebido por um dos convidados do debate sobre o assunto que se seguiu à reportagem e foi conduzido na TVI24, tendo originado uma oposição veemente por parte de Garcia Pereira, que salientou que as provas e os julgamentos fazem-se nos locais próprios que são os tribunais.
- 33.** A forma como a moderadora conduz o debate segue no sentido de efetuar um julgamento de Manuel Maria Carrilho e, embora repita que a análise se destina a perceber se as crianças que assistem aos conflitos dos pais são vítimas de violência doméstica, facto é que a mesma moderadora mostra preocupação em demonstrar que há um culpado e inocentes naquele processo particular, insistindo sobre as imagens que foram apresentadas na reportagem e depois repetidas no debate e também num auto da PSP em que terão sido relatadas agressões do pai sobre o filho. A dada altura dirige-se aos telespectadores garantindo que o papel que segura na mão consiste nesse mesmo auto policial, acrescentando algum dramatismo ao

discurso e contrariando desta forma o jovem nele dado como vítima que em direto desmentiu o seu conteúdo.

- 34.** A postura da moderadora remete para um tom sensacionalista na forma como conduz o seu discurso, sobretudo no âmbito do debate, e também na forma como explora os elementos que a própria identifica como «prova» de que uma das pessoas mencionadas na reportagem assumia uma conduta que é ali condenada. O relato dos factos é no seu conjunto devedor da isenção, procurando a adesão do público através da exploração do efeito de choque que as imagens emitidas possibilitam.
- 35.** O conjunto da reportagem e do debate que se lhe seguiu apresentam um discurso que empola alguns dos aspetos apresentados, conduz o espectador a uma determinada conclusão e, sobretudo, explora imagens que, pela simples presença de crianças numa situação de conflito, deveriam ter merecido as maiores cautelas por parte da TVI. E não está em causa se as conclusões retiradas têm ou não adesão à realidade. Porém, não serão certamente legítimas e ultrapassam os propósitos mais fundamentais do jornalismo ao assumir uma tese conduzindo o discurso no sentido de prová-la.
- 36.** Veja-se que foram apresentadas algumas imagens desfasadas no tempo que mostram a relação conflituosa de um casal e também um auto policial. Embora se possa supor que possam retratar uma determinada realidade, não pode a TVI, ao apresentar aqueles elementos, postular diante do público uma tese de que aqueles são provas condenatórias de uma pessoa que não cabe à TVI julgar.
- 37.** Neste ponto, não é demais referir que a TVI ostenta na reportagem e no debate um rodapé no qual afirma que Manuel Maria Carrilho agrediu o filho de 14 anos. E a prova é o auto policial já mencionado.
- 38.** Ora, mesmo que a dita prova constitua um forte indício dos atos nela relatados, não cabe à TVI retirar dela uma condenação, conforme reiteradamente faz, incumprindo assim o disposto na alínea c), n.1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 39.** O visionamento do trabalho jornalístico da TVI remete para um tratamento sensacionalista de um caso que pela sua natureza deveria ter merecido os maiores cuidados. Neste sentido, considera-se que resulta no incumprimento da alínea a), n.º1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e do artigo 34.º, n.º 2 alínea b) da Lei da Televisão e Dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAV).

B. Proteção de menores

- 40.** As participações em apreço remetem ainda para a situação de vulnerabilidade das crianças retratadas como vítimas na reportagem e no debate da TVI e TVI24, considerando a sobre-exposição a que são sujeitas num contexto que as fragiliza. A noção de fragilidade de crianças e jovens perante instituições e familiares é tida em conta pela sociedade e toma a forma de normativos legais que visam salvaguardar o bem-estar atual, bem como todo o potencial de pessoa em devir que um menor representa.
- 41.** Encontrando-se em processo de desenvolvimento e formação da sua personalidade e ainda sem capacidade para desenvolver a sua vida com autonomia, as crianças têm a sua proteção sujeita a um escrutínio mais apertado.
- 42.** Esta proteção relativa aos menores encontra desde logo respaldo constitucional no n.º 1 do artigo 26.º: «[a] todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, (...) à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».
- 43.** Salvaguarda também o n.º 1 do artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que «a criança tem direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de (...) discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições».
- 44.** Neste mesmo sentido, refira-se o que especificamente se preconiza no n.º 1 do artigo 16.º da Convenção sobre os Direitos da Criança¹: «[n]enhuma criança pode ser sujeita a intrusões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação».
- 45.** Tendo em consideração o caso particular da violência doméstica não pode deixar de merecer menção a Convenção de Istambul² em cujo preâmbulo se lê que «as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família», afirmação que tem reflexo no n.º1 do artigo 26.º: «As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tidos em conta na prestação de serviços de proteção e apoio às vítimas». Prevê ainda, no n.º2, o «aconselhamento psicossocial adequado à idade para crianças

¹ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.

² Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica adotada em Istambul a 11 de maio de 2011, adotada em Portugal pela Resolução da AR n.º 4/2013, de 21 de janeiro.

testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e deverão ter devidamente em conta o interesse superior da criança».

- 46.** Também o n.º2 do artigo 56.º dispõe: «Uma criança vítima e uma criança testemunha de violência contra as mulheres e de violência doméstica deverão, se for caso disso, beneficiar de medidas de proteção especiais, tendo em conta o superior interesse da criança».
- 47.** Não pode ser descurado o facto de os menores terem a personalidade em formação, devendo a mera perspectiva de influência prejudicial sobre o processo de desenvolvimento ser suficiente para que se evite correr o risco de que tal venha a suceder. Há, pois, que considerar as consequências, presentes e futuras, que a exposição dos menores pode trazer ao desenvolvimento da sua personalidade (cf. Deliberação 93/2018 (CONTPROG-TV)), e com especial cuidado em situações em que estes vivenciam situações emocionalmente negativas ou que os representem em ações negativas ou difundam características físicas ou da sua personalidade que os diminuam. Isto é, deverá sempre merecer a máxima cautela a difusão, sobretudo através de meios de comunicação de massas ou que disponibilizem a um público potencial alargado, de situações passíveis de diminuir a imagem pública da criança e influenciar negativamente a imagem de si mesma.
- 48.** Cabe a este propósito citar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Abril de 2007³: «a noção constitucional de desenvolvimento integral – que deve ser aproximada da noção de desenvolvimento da personalidade, assente em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana, por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades – e ainda, que o consentimento [parental] apenas exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses livremente disponíveis, não o sendo, por absolutos, a dignidade e o valor da pessoa humana».
- 49.** Deste modo, as crianças enquanto objeto de matéria noticiosa devem merecer cautelas redobradas no que respeita à salvaguarda de todo o potencial do seu desenvolvimento presente e futuro, dado que a amplificação proporcionada pelos órgãos de comunicação social lança no espaço público esses aspetos geradores de sofrimento e potencialmente estigmatizantes dos menores.

³ Processo n.º 1798/2007-3, disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f154a631cb9323a1802572d70052a714?OpenDocument>>.

- 50.** A lei vincula os jornalistas ao cumprimento da ética profissional (artigo 14.º, n.º1 do Estatuto do Jornalista⁴) e esta encontra-se reunida de forma não exaustiva num conjunto de normas que formam o Código Deontológico que estabelece no seu ponto 8 que «o jornalista não deve identificar, direta ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime. O jornalista deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor».
- 51.** Estas disposições da deontologia encontram eco na alínea d) do n.º2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que estabelece que o jornalista deve «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física».
- 52.** Ora, emparelha-se com esta disposição o previsto na lei setorial da televisão quanto à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e do respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais que se apresentam como limites à liberdade de programação.
- 53.** De facto, o exercício da atividade de televisão assenta no princípio da liberdade de programação consagrada no n.º2 do artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁵ (LTSAP). No entanto, esta não é absoluta e observa limites que se destinam a proteger os públicos de conteúdos que lhes possam ser prejudiciais ou causar dano, conforme as previsões do artigo 27.º da mesma lei. De particular interesse para a presente análise é o n.º 1 que estipula que «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 54.** Também o n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei contém limites aos conteúdos difundidos pelos serviços de programas televisivos: «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento de crianças e adolescentes».
- 55.** O menor deve, conforme se disse, ver salvaguardadas todas as potencialidades do desenvolvimento da sua personalidade, isto é, deve ser protegido de quaisquer atos que possam fazer perigar, ainda que só em teoria, o seu livre desenvolvimento. Reitere-se ainda que a

⁴ Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, com as alterações sucessivamente adotadas.

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

dignidade da pessoa humana não é um valor que em qualquer circunstância possa ser ponderado, dado o seu caráter absoluto.

- 56.** Acrescente-se ainda a preocupação do legislador com a proteção da identidade dos menores de idade no que aos conteúdos jornalísticos diz respeito. A este propósito, atente-se ao disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁶: «Não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias».
- 57.** Ora, tomando em linha de consideração este enquadramento prévio, cabe voltar a atenção para o caso concreto no sentido de ponderar a exigência de cuidados redobrados na forma como são tratados conteúdos que expõem menores. Não se pode olvidar que os conteúdos jornalísticos gozam de uma maior amplitude no tratamento de matérias que estariam vedadas de outra forma ao espaço público. A ponderação que é requerida aos profissionais neste domínio invoca o interesse público subjacente a matéria a noticiar, sem esquecer que este nunca se sobreporá à dignidade da pessoa humana, muito menos tratando-se de menores.
- 58.** Os menores retratados na reportagem da TVI e no debate da TVI24 vivificaram momentos de elevada intensidade emocional negativa que fica patente nas imagens emitidas e que ficou cristalizada naquelas mesmas imagens. Todas as gravações exibidas faziam parte do seu passado, algumas captadas há cerca de cinco anos. É apresentado ainda um auto de polícia com alguns poucos meses de existência que, alegadamente, relata cenas de violência física exercida por um dos progenitores sobre um dos menores.
- 59.** Todas estas situações foram expostas de forma massificada pela TVI e recorrentemente emitidas ao longo dos programas descritos em anexo, passando a estar disponíveis no espaço público (encontram-se ainda perfeitamente acessíveis no site da TVI24).
- 60.** Conforme a própria reportagem refere, os menores passaram por um longo caminho de procedimentos judiciais em que foram chamados (pelo menos um deles) a depor diante da justiça (quer em procedimentos judiciais, quer de família) e é a própria TVI que mais uma vez os expõe, desta feita, publicamente.
- 61.** Um dos menores é mesmo colocado numa situação de escrutínio da sua própria conduta, quando em direto ao telefone, perante toda a audiência televisiva, é confrontado com versões

⁶ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, com as sucessivas alterações.

- contraditórias de factos que o próprio terá relatado à polícia e ao tribunal. Estas imagens continuam disponíveis *online* no arquivo *tvi player*.
- 62.** Ora, recuperar todas estas situações negativas da vida das crianças e com as proporções a que se assiste nas imagens presentifica os acontecimentos e coloca no conhecimento geral do público situações que diminuem as crianças e atentam contra a sua dignidade. A própria TVI apresenta aqueles menores como vítimas e num ato de *voyeurismo* indica que, com a exibição das imagens, faz prova perante os espectadores da conduta do progenitor que os vitimizara.
- 63.** A TVI transforma a reportagem e o debate que se lhe segue num julgamento de personalidade de uma figura pública, afirmando que as imagens que mostra visam provar qual é a sua conduta, sem se coibir de para tal não cuidar de proteger aqueles que não podem defender-se por sua conta e a quem, insiste-se, o próprio operador atribui o estatuto de vítima de violência doméstica.
- 64.** Não colhem os argumentos da jornalista de que a TVI respeita a privacidade das crianças porque lhes oculta o rosto para proteção da sua identidade. Diga-se, em primeiro lugar, que o sofrimento infligido aos menores pela emissão das imagens ocorre independentemente de estes terem ou não os rostos encobertos, dado que os próprios não necessitam de ver os seus rostos para se reconhecerem naquelas imagens e vivenciarem o que elas representam. Em segundo lugar, tratando-se de filhos de duas figuras públicas, são facilmente identificáveis e a sua imagem estará sempre ligada a situações de violência entre os progenitores que se traduzem nas imagens que o público passou a aceder e retém da vivência daquela família. O mesmo acontecendo com o teor do auto policial citado na reportagem e recuperado no debate num discurso que resvala para o sensacionalismo ao convocar as emoções do público (v. descrição em anexo).
- 65.** E não basta, para franquear a exibição daquelas imagens, o argumento de que algumas das que foram mostradas fazem parte de um processo judicial que condenou o pai dos menores por violência doméstica e que se encontra disponível para consulta. Ou seja, para a TVI, o facto de as imagens se encontrarem disponíveis para consulta consiste em justificação suficiente para que um órgão de comunicação social lhes aceda e as difunda sem mais ponderação.
- 66.** Ora, tudo o que acima se expôs contraria aquele entendimento do operador e o exercício responsável do jornalismo exigiria que um argumento deste tipo não fosse admitido por profissionais. Nem todas as imagens disponíveis são admissíveis nas emissões dos órgãos de comunicação social, que não podem fazer tábua rasa dos objetivos da atividade que exercem;

nem a noção do interesse social da imprensa deveria conformar um argumento que sintetiza uma demissão inadmissível das responsabilidades intrínsecas a tal estatuto.

- 67.** No que respeita à intervenção de um dos menores em direto via telefone, não cabe à ERC discutir as circunstâncias familiares que colocaram o adolescente em direto, nem avaliar o seu discurso. Tratando-se de um menor numa situação que o expôs e que é, certamente, geradora de ansiedade e de emoções que um jovem pode não gerir da forma mais ponderada dada a imaturidade inerente à sua personalidade em formação, bem sabe a TVI que a autorização parental não é bastante para a exposição do menor, sempre que a situação resulta negativa para o menor.
- 68.** Manter o jovem em direto, e mais, colocar-lhe questões e avaliar a sua credibilidade, conforme aconteceu no debate promovido na TVI24, não é admissível na conduta de um órgão de comunicação social que assim colocou em causa a dignidade do jovem em direto diante de toda a plateia de telespectadores e que disponibiliza ainda a gravação *online*.
- 69.** Nem o objetivo nobre anunciado pela TVI de que o ponto essencial do debate que promoveu seria o de discutir o facto de não ser atribuído aos menores pelas autoridades o estatuto de vítima de violência doméstica quando assistem a violência entre os progenitores é suficiente para que se admita a exposição de menores em situações de elevado stresse emocional em que os pais se digladiam na sua presença. Reitera-se, a própria TVI, pela voz da jornalista que conduz o debate, salienta que a emissão das imagens que mostram as cenas descritas visa provar que um dos pais desprotegia e expunha os filhos a situações violentas.
- 70.** Em suma, considerando o exposto, considera-se que a TVI desrespeitou as normas éticas e deontológicas que orientam o exercício do jornalismo, designadamente as alíneas a), n.º1 e c), n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, bem assim, o disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no que respeita ao rigor e isenção da informação e presunção de inocência, tendo assumido uma abordagem, em certos pontos, sensacionalista. No que se refere à proteção dos menores retratados, o disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista não foram tidas em conta, bem como não o foram os n.ºs 1 dos artigos 27.º e 34.º da LTSAP, na medida em que a dignidade humana dos menores não foi suficientemente salvaguardada.

IV. Deliberação

Apreciadas três participações contra uma reportagem emitida no «Jornal das 8» da TVI e o debate que se lhe seguiu na TVI24 «Ana Leal – o debate» no dia 17 de janeiro de 2019, ambos os serviços de programas propriedade do operador TVI – Televisão Independente, SA, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas c) e f), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar que a TVI incumpriu o dever de rigor e isenção informativo e o princípio da presunção de inocência, previstos no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e alínea a), n.º1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
- 2.** Verificar que a TVI ultrapassou os limites à liberdade de programação televisiva estipulados nos n.ºs 1 dos artigos 27.º e 34.º da LTSAP.
- 3.** Instar a TVI para que respeite os princípios constitucionais e direitos fundamentais dos cidadãos, em particular dos menores, e observe as normas éticas e deontológicas que presidem à atividade de comunicação social.

Lisboa, 11 de dezembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/30

1. A TVI transmitiu, a 17 de janeiro de 2019, no “Jornal das 8” uma reportagem sobre o processo de divórcio das figuras públicas Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho, com foco no estatuto de vítimas que os filhos do casal alegadamente deveriam ter merecido. Após a emissão da reportagem, seguiu-se um espaço de debate sobre a matéria na TVI24 designado “Ana Leal –Debate”.

Reportagem

2. O trabalho jornalístico foi lançado ao longo do serviço noticioso “Jornal das 8” através de dois *teasers* e uma peça de cerca de dois minutos que resumia a reportagem que seria transmitida mais tarde. Esta mencionava que o trabalho de investigação jornalística «revela que Manuel Maria Carrilho, condenado por violência doméstica a quatro anos de prisão com pena suspensa, agrediu o filho, Dinis Maria de 14 anos, ao mesmo tempo que violou a ordem do tribunal que o impede de se aproximar da apresentadora de televisão Bárbara Guimarães».
3. Passam algumas imagens em que se vê o ex-ministro com uma criança com o rosto desfocado ao colo, que se supõe ser a filha. Ao mesmo tempo, a pivô do “Jornal das 8” refere que «a nossa reportagem mostra que, mais uma vez, Manuel Maria Carrilho usou os filhos para resolver assuntos relacionados com a sua condenação em tribunal pelo crime de violência doméstica. A TVI teve acesso a imagens que provam que esta foi sempre a conduta do ex-ministro, que nunca poupou os filhos a situações de violência, ameaças e ofensas a Bárbara Guimarães. O debate impõe-se e a reportagem incide sobre a situação em que vivem, há anos, os dois filhos menores do ex-casal. Que nunca tiveram o estatuto de vítimas de violência doméstica previsto na lei e que nunca lhes foi dado»
4. São mostradas imagens de uma discussão do casal em que o pai segura a filha no colo e resiste às tentativas da mãe de pegá-la ao colo. Ouve-se a criança pedir ao pai que a coloque no chão, ao que ele responde: «Vais para o chão quando a mãe te vier buscar».
5. Dulce Rocha, procuradora da República, refere que «é muito difícil não ficar chocado com a natureza destas imagens e com a força destas imagens». Prossegue a transmissão da discussão em que se ouve o diálogo crispado entre os elementos do ex-casal.
6. A pivô informa que adiante será a transmitida uma reportagem seguida de debate sobre o assunto. Ao longo de toda esta apresentação mantém-se no oráculo a seguinte informação: «INVESTIGAÇÃO ANA LEAL CARRILHO AGREDIU FILHO DE 14 ANOS».

7. No mesmo serviço noticioso, cerca de dez minutos decorridos, é efetuada nova apresentação da reportagem em cerca de meio minuto. A acompanhar imagens da discussão já mencionada e sob o oráculo «Vítimas Esquecidas», a pivô refere: «Uma investigação conduzida pela jornalista Ana Leal e que envolve Manuel Maria Carrilho, condenado por violência doméstica a quatro anos de prisão com pena suspensa, agrediu o filho de 14 anos, ao mesmo tempo que violou a ordem do tribunal que o impede de se aproximar da ex-mulher Bárbara Guimarães. Temos as imagens».
8. Após o intervalo, o “Jornal das 8” retoma com um novo destaque da reportagem. A pivô introduz o tema dizendo: «chamo a sua muito especial atenção para a investigação que se segue, conduzido e apresentado pela Ana Leal». A jornalista toma a emissão para introduzir uma reportagem sobre a contratação por ajuste direto do genro de Jerónimo de Sousa pela Câmara Municipal de Loures.
9. Segue-se depois a reportagem em apreço: «Manuel Maria Carrilho, condenado por violência doméstica a quatro anos de prisão com pena suspensa, agrediu o filho, Dinis Maria de 14 anos no final do ano passado, ao mesmo tempo que violou a ordem do tribunal que o impede de se aproximar de Bárbara Guimarães. Mais uma vez, Carrilho usou os filhos para resolver assuntos relacionados com a sua condenação em tribunal pelo crime de violência doméstica. A TVI teve acesso a imagens que provam que esta foi sempre a conduta do ex-ministro, que nunca poupou os filhos a situações de violência, ameaças e ofensas a Bárbara Guimarães. Esta reportagem centra-se na situação em que vivem há anos os dois filhos menores do ex-casal, que nunca tiveram o estatuto de vítimas de violência doméstica, previsto na lei e que nunca lhes foi atribuído».
10. A reportagem principia com fotografias do casamento do ex-casal, ao mesmo tempo que são lidos excertos do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de insultos e ameaças de Manuel Maria Carrilho a Bárbara Guimarães.
11. De seguida, num vídeo amador, Manuel Maria Carrilho sobe as escadas da casa da ex-mulher com a filha ao colo (de rosto desfocado na imagem) e agitando um papel na mão, diz: «Eu entrego os meus filhos à mãe. Com tudo aquilo que tu me roubaste. Tens aqui uma folha. Os teus filhos têm uma cópia desta folha. Tens oito dias para me entregares tudo o que me roubaste». A apresentadora responde: «Advogados», ao que Carrilho retorque: «Não há advogados mais aqui, a tua filha tem uma cópia». E dito isto, entrega o papel que tem na mão à criança que está ao seu colo.
12. A *voz-off* informa que «estas imagens foram gravadas sete meses depois da separação de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho. Revelam o clima de agressividade e violência a que os filhos estiveram expostos durante as entregas dos filhos à mãe quando às quartas-feiras e aos domingos regressavam de casa do pai».

- 13.** Seguem-se imagens identificadas como sendo de 07 de maio de 2014, captadas através do telemóvel de Bárbara Guimarães. «Todos os adultos que aqui aparecem têm conhecimento de que estão a ser filmados», segundo a voz-off. O ex-ministro, sempre com a filha no colo, recusa-se entregar as crianças sem a presença da mãe à porta, embora esta as chamasse do interior.
- 14.** A repórter explica depois em vivo que «a TVI tem imagens que revelam o ambiente de tensão que se vivia no momento em que Manuel Maria Carrilho entregava os filhos em casa de Bárbara Guimarães. São imagens que foram aceites como prova em tribunal e que constam do processo que condenou Carrilho por violência doméstica. As imagens mostram claramente duas crianças expostas a situações de conflito e violência, mas apesar disso os menores nunca tiveram acesso ao estatuto de vítimas de violência doméstica que está previsto na lei, mas que nem sempre é atribuído».
- 15.** Segue-se mais um trecho de imagens que terão sido captadas uma semana depois das primeiras, também pelo telemóvel de Bárbara Guimarães, e por uma câmara de vigilância montada à porta da apresentadora. Bárbara está em casa acompanhada pelo padrinho da filha Carlota. Ambos esperam a chegada das crianças. Bárbara pedia sempre a um amigo por temer pela sua integridade física. Carrilho não entregava as crianças sem que a mãe viesse recebê-las à porta. Foi assim durante um ano, até que o tribunal de família estipulou que Dinis e Carlota pudessem ser entregues a outras pessoas».
- 16.** Nas imagens vê-se Manuel Maria Carrilho recusar-se a entregar as crianças ao padrinho da filha e exigindo que Bárbara pense nos filhos. Ela chega-se à porta e pede às crianças que entrem. Tenta retirar a filha do colo de Carrilho e a criança pede com voz chorosa para ser colocada no chão. O pai diz-lhe que só vai para o chão quando a mãe vier buscar.
- 17.** A procuradora Dulce Rocha visiona as imagens e questionada defende que o pai não está a pensar nas crianças, embora exija que a mãe o faça. «Tudo isto é muito violento. É muito difícil não ficar chocado com a natureza destas imagens e com a força destas imagens».
- 18.** A voz-off prossegue que «o Tribunal da Relação de Lisboa deu crédito às testemunhas que garantiram que nestes momentos Manuel Maria Carrilho usava o estratagema de ter a filha ao colo de forma a prolongar o momento das entregas e assim ter tempo para insultar e ameaçar a mãe dos filhos. Tudo à frente das crianças.
- 19.** Nas imagens, Manuel Maria Carrilho, exaltado, aponta para Dinis e afirma com veemência perante o padrinho de Carlota: «ela bate-lhe! eu tenho uma declaração preparada. Fica para a semana Bárbara! Tu agrediste esta criança, que já fez declarações públicas. Está tudo gravado! Ou há paz, ou há uma guerra que não vai... [altera o tom de voz, ainda mais exaltado e de dedo em riste] Ou há paz...

- 20.** Bárbara interrompe: «Olha o que estás a fazer aos meninos... olha o que estás a fazer aos meninos». Carrilho responde ainda exaltado: «Eu estou a fazer amor aos meus filhos! Eu quero normalidade». Entretanto a filha pede para ser entregue à mãe e esta pega-a ao colo. Carrilho tenta entrar em casa e Bárbara diz-lhe que saia da sua casa. O amigo que acompanhava Bárbara diz: «Isto não se faz!»
- 21.** Bárbara pega na mão do filho para que ele entre em casa e Carrilho grita-lhe: «Tu bateste-lhe. Tu bateste-lhe!», ao que Bárbara responde: «Isso é mentira! É mentira!».
- 22.** Segue-se o testemunho do procurador do Ministério Público Gonçalo de Mello Breyner referindo que «a agressão psicológica é qualquer coisa de muitíssimo grave. Parece que até há, às vezes, uma mentalidade que é: ‘eu não bati no meu filho, portanto... relativamente ao meu filho não houve problema nenhum. Houve relativamente à mãe dele, mas relativamente ao meu filho não houve’. Houve sim, senhor. E muito mais grave. (...) Humilhar, ameaçar, agredir, tudo aquilo que seja, no fundo, por em causa a figura da mãe».
- 23.** Depois, são citados na reportagem excertos do acórdão do tribunal que referia ser «manifestamente visível a indiferença do pai para com a integridade física dos filhos» e, «sobretudo, com a integridade psicológica dos mesmos».
- 24.** A procuradora da República e presidente o IAC – Instituto de Apoio à Crianças, Dulce Rocha, deixa o seu alerta, dizendo que pretende «chamar a atenção para o sofrimento das crianças, que vão ficar prejudicadas no seu desenvolvimento equilibrado, saudável. Há crianças que têm pesadelos, há crianças que recomeçam a enurese. Portanto, isto tem influência visível nos comportamentos das crianças e dos adolescentes».
- 25.** Refere-se ainda que, ao longo do processo judicial, a mãe pediu a suspensão das visitas das crianças ao pai, mas nunca obteve resposta do tribunal.
- 26.** Depois de visionar as imagens, Dulce Rocha alerta que «o que mais choca é o centrar em si próprio e não ver que isso causa um mal terrível às crianças. Portanto, as crianças também são vítimas da violência doméstica. Mesmo que seja só violência psicológica, tem uma influência enorme no desenvolvimento das crianças». Dulce Rocha concorda que o Ministério Público poderia ter pedido o estatuto de vítimas para os filhos de Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho.
- 27.** Invoca-se a Convenção de Istambul, que atribui à crianças o estatuto de vítimas de violência doméstica quando assistem a violência no interior da família.
- 28.** Uma advogada entrevistada na reportagem explica que atualmente o estatuto de vítima não é atribuído às crianças que assistem a atos de violência doméstica, «mas deveria».

- 29.** É depois mostrada mais uma prova aceite em tribunal de que Carrilho entrara em casa de Bárbara Guimarães durante a noite e denunciara ao 112 que os filhos se encontravam sozinhos. Pretendia provar que esta abandonara as crianças, mas a chamada foi interrompida pela própria que entretanto acordara. Ficou provada em tribunal a denúncia caluniosa de Manuel Maria Carrilho. Este dá várias entrevistas nos dias que se seguem, acusando a ex-mulher de abandono das crianças e ela chegou a ser arguida e a ficar com termo de identidade e residência, mas o inquérito veio a resultar na condenação de Carrilho por denúncia caluniosa.
- 30.** O procurador do Ministério Público, Gonçalo de Mello Breyner, questiona: «Como é que vai reagir uma criança quando tem conhecimento daquela notícia, se pega no jornal e vê que algo se passou entre o pai e a mãe através da comunicação social, obviamente que pode reagir de uma maneira totalmente diferente do que rer uma pessoa ao pé que lhe explique ou que lhe tente explicar aquilo que é difícil de explicar».
- 31.** A advogada Ana Marciano, especialista em casos de violência doméstica, diz que as crianças são quase sempre vítimas esquecidas. Considera que, à luz da lei, as declarações de Carrilho à imprensa configuram um crime praticado, não só contra a ex-mulher, mas também contra os filhos: «continua a ser violência doméstica contra a mãe e temos aqui um mau trato claro, emocional, relativamente aos filhos. E que é também crime. E que deve ser denunciado. Tem que se denunciar os dois crimes. Enquanto continuar a acontecer, tem que se informar o Ministério Público».
- 32.** Refere a *voz-off* que «Dinis Maria é talvez a vítima mais esquecida de todo este processo. Ao longo do anos foi ouvido em tribunal várias vezes enquanto testemunha. Nunca como vítima. E como testemunha, apoiou sempre a versão dos factos relatados pelo pai».
- 33.** Dulce Rocha concorda que, para uma criança, testemunhar em tribunal por diversas vezes, contra um dos progenitores, é violento. Gonçalo de Mello Breyner, por seu lado, considera que tal poderia ser evitado se a lei estipulasse declarações para memória conjunta, que sejam simultaneamente presenciadas pelo juiz do crime e pelo juiz de família e menores e os respetivos procuradores». Desta forma, o testemunho da criança valeria para o processo-crime e para audiência de família e menores.
- 34.** O mesmo procurador considera que se está a «condicionar a vida das crianças para sempre, para o futuro. Temos crianças de 15 e 16 anos que foram vítimas de violência psicológica e que é muito difícil de dizer que aquelas crianças venham a ter uma vida normal».
- 35.** São depois referidas as várias condenações do ex-ministro desde que se separou da ex-mulher há cinco anos, entre elas um programa de reinserção para agressores, assim como o pagamento de

uma indemnização a Bárbara Guimarães no valor de 35 mil euros. Estas duas são condição para evitar a prisão efetiva.

36. A TVI apresenta então um auto de notícia da PSP segundo o qual o filho de Bárbara Guimarães e de Manuel Maria Carrilho diz ter sido agredido pelo pai com «chapadas na face». Diz-se de seguida na reportagem que o ex-ministro violou a ordem do tribunal de não se aproximar da ex-mulher, tendo ido à residência desta à procura do filho. Bárbara Guimarães terá acionado a teleassistência, um serviço prestado às vítimas de violência doméstica, que lhes permite pedir ajuda imediata a qualquer hora do dia. Acrescenta que «a TVI sabe que Dinis Maria já foi ouvido no Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa».
37. Por fim, a repórter informa que contactara Bárbara Guimarães e que esta não quis prestar declarações. Contactara ainda Manuel Maria Carrilho que, «por telefone, negou ter agredido o filho e garante que não há, nem nunca houve nenhuma participação de Dinis à PSP. Mas há e a prova está aqui neste auto de polícia. Carrilho confirma que Dinis já foi ouvido no Ministério Público, onde, diz Carrilho, o menor terá negado qualquer tipo de ameaça, agressão ou insulto por parte do pai».
38. O procurador já citado explica que por vezes o processo criminal não avança porque a criança não repete os mesmos factos, mas a informação segue para a família e menores onde por vezes se prova que a agressão existiu.

“Ana Leal – Debate”

39. Após a exibição desta reportagem, o assunto passou a ser tratado na *TVI24*, em debate moderado pela jornalista Ana Leal que viria a incidir sobre o facto de as crianças integradas em famílias onde existe violência doméstica serem também elas vítimas, mas nunca serem encaradas enquanto tal. O programa é introduzido através do mesmo vídeo que foi exibido na reportagem e mostra a tensão na entrega dos filhos em casa de Bárbara Guimarães.
40. Ana Leal apresenta depois os participantes no debate: a jornalista autora da reportagem descrita acima, Sara Bento, assim como dois convidados, Daniel Cotrim, da APAV, e Garcia Pereira, advogado. A moderadora informa que Manuel Maria Carrilho fora convidado para estar presente no debate, mas apenas aceitou participar via telefone e que «Bárbara Guimarães decidiu manter-se em silêncio, conforme tem feito ao longo de todo o processo, para não expor os filhos».
41. Manuel Maria Carrilho entra de seguida no debate via telefone e refere que as imagens mostradas na reportagem foram «altamente manipuladas» e acusa a TVI de se ter esquecido de mostrar outras que têm «da Bárbara Guimarães chocar com o nosso carro num estado de coma alcoólico muito

recente, ou outro facto, por exemplo, tão importante para avaliar a relação com os filhos como é o facto, caucionado pelo tribunal, de que o filho, o meu filho, me fosse entregue para guarda há três anos».

- 42.** Ana Leal tenta colocar uma questão ao interlocutor, mas este não permite que esta se lhe dirija e insiste que o que tem para dizer «é muito breve e peço a vossa atenção». De imediato surge o filho ao telefone com o seguinte discurso: «Eu sou o Dinis Carrilho, tenho 15 anos e queria dizer que tudo o que disseram aí sobre mim é mentira. Falaram muito de mim nesse programa, mas nunca falaram comigo».
- 43.** A moderadora do debate interrompe o jovem e dirige-se a Manuel Maria Carrilho dizendo-lhe que, «este programa centra-se na violência a que os seus filhos foram expostos e o senhor mais uma vez está a fazê-lo, provando aquilo que se diz na reportagem, ao longo de muitos anos. Era esta a sua exposição que queria fazer? Porque eu tenho perguntas para lhe fazer».
- 44.** É Dinis Maria quem responde: «se tem alguma pergunta a fazer, faça a mim, por favor». Ana Leal tenta dizer que não faria as perguntas a Dinis, mas este prossegue sem ouvi-la: «Falou muito sobre mim nesse programa e nada do que disse aí é verdade e escondeu muitos factos que aparentemente poderiam muito bem ser vistos de outra forma, digamos assim».
- 45.** Ana Leal dirige-se então ao adolescente: «Dinis, fez uma participação, e estamos a falar dos últimos acontecimentos do final do ano em que foi ouvido pela polícia em casa da sua mãe e o que é facto é que constam as suas declarações que nós vimos nesta reportagem, em que relata que, de facto, terá sido agredido pelo seu pai».
- 46.** Dinis desmente esta afirmação: «Peço imensa desculpa, mas eu não fui agredido por ninguém e não houve nenhuma agressão vinda do lado do meu pai. Eu fui a tribunal falar sobre isso e já disse o que tinha a dizer».
- 47.** Ana Leal pergunta ao jovem se está a afirmar que não disse o que consta por escrito no auto da PSP e este responde que está a dizer que «o que está escrito não é o que eu disse em tribunal, nem é o que eu disse à PSP, porque eu não falei praticamente nada com eles».
- 48.** Ana Leal dirige-se então a Manuel Maria Carrilho, mas é interrompido pelo jovem que lhe diz: «o meu pai não está a ouvi-la, estou só eu aqui a falar consigo».
- 49.** É então a repórter autora da reportagem, Sara Bento, que questiona Dinis sobre o auto da PSP perguntando-lhe como justifica as declarações que ali constam, se foi a polícia que inventou aquelas declarações, sendo que a polícia o cita.

- 50.** Dinis deixa de responder às questões e Ana Leal prossegue com o debate. Esta intervenção do jovem durou cerca de três minutos e meio. A conversa continua disponível *online*⁷ na página da TVI24.
- 51.** O psicólogo da APAV começa por informar que não falará sobre o caso concreto por razões éticas e limitar-se-á a referir a sua experiência profissional. Explica situações de violência doméstica em que crianças e jovens são vítimas em casos de violência conjugal e Dinis interrompe o programa para se indignar, dizendo que não é vítima nenhuma e para afirmar que «caso não saiba, eu, enquanto estava em casa da minha mãe fiz duas queixas contra ela e ninguém fez nada quanto a isso. Eu é que tive que fugir para casa do meu pai – fugir é como quem diz – tive que sair à força para depois o tribunal decidir que eu ia ficar definitivamente com ele. Eu sempre tive imensos problemas em casa da mãe. A mãe batia-me, eu, por causa dela, baixei imenso as notas, perdi imensos amigos, era bebedeiras todos os dias. Desculpe lá, mas as acusações que está a fazer a mim e ao meu pai e o facto de estar a falar de eu ir para instituições, etc. etc. não faz o mínimo sentido».
- 52.** Ana Leal interrompe: «Eu não vou continuar com o Dinis, não vou expor o Dinis...» o jovem interrompe-a exaltado: «Não, não! A senhora está a expor-me...» A moderadora fala por cima do discurso do jovem que continua exaltado: «não vou continuar com o Dinis. Vou pedir à régie que retire e se o Manuel Maria Carrilho quiser falar neste debate, foi o que foi combinado. Não vou falar mais com o Dinis que tem apenas 14 anos e não vou fazer aquilo que o pai tem feito ao longo de todo este tempo». Pergunta se o ex-ministro a está a ouvir, porque tem perguntas para lhe fazer. Como não obtém resposta, prossegue com o mesmo interveniente no debate.
- 53.** Ambos os convidados recusam por razões éticas comentar o caso concreto e pronunciam-se de uma forma genérica acerca de casos de violência doméstica, do estatuto de vítimas das crianças e de todo o funcionamento das diversas instâncias judiciais e outras instituições relativamente a estes casos.
- 54.** EM rodapé pode-se ler: «Em debate Manuel Maria Carrilho não poupou filhos a situações de violência doméstica».
- 55.** No sentido de rebater a afirmação de Manuel Maria Carrilho de que as imagens emitidas pela TVI foram manipuladas, Ana Leal inquirir a repórter autora da reportagem sobre a proveniência das imagens que explica que elas constam do processo que condenou o ex-ministro por violência

⁷ [https://tviplayer.iol.pt/programa/ana-leal/5bec51560cf26bfdcaedf1f9/video/5c40fc0f0cf2a84eaeafbce1e;](https://tviplayer.iol.pt/programa/ana-leal/5bec51560cf26bfdcaedf1f9/video/5c40fc0f0cf2a84eaeafbce1e)
<https://tvi24.iol.pt/videos/sociedade/manuel-maria-carrilho-coloca-filho-de-15-anos-a-responder-as-perguntas-de-ana-leal/5c40f31e0cf24b98d3587e25?jwsouce=em>

doméstica, que foram validadas pelo tribunal da relação e acrescenta que, tendo o processo transitado em julgado, estas encontram-se disponíveis para consulta pública sendo fácil comprovar que a TVI não as manipulou.

- 56.** Ana Leal prossegue depois com o auto de notícia da PSP cuja existência Manuel Maria Carrilho teria também questionado. A moderadora do debate segura então um papel com o dístico da PSP e afirma: «Para que não reste dúvidas, está aqui precisamente o auto. Ou seja, aqui estão as declarações... aqui estão as declarações – para que as pessoas entendam e para que não haja equívocos – aqui estão as declarações do Dinis Maria na noite em que tudo aconteceu e em que foi ouvido. Porque a Bárbara Guimarães teve que acionar a teleassistência precisamente porque ele estava no prédio e o filho estava em casa porque tinha pedido ajuda à mãe».
- 57.** Sara Bento intervém e diz que «nesse auto está escrito que, quando o pai vai a casa de Bárbara Guimarães à procura dele, que o Dinis se recusa a acompanhar o pai e que sai por outra porta de casa para ir para a escola. Portanto, isto está escrito no auto que foi registado pela polícia quando foi a casa de Bárbara Guimarães que acionou o chamado botão do pânico».
- 58.** Ainda no decurso do debate, as imagens da entrega conflituosa das crianças pelo pai à mãe são mais uma vez repetidas e foram novamente mostradas, o que leva a que Garcia Pereira, manifesta-se verdadeiramente chocado com o facto de a *TVI* ter recorrido e repetido as ditas imagens que expõem ainda mais as crianças, vitimizandoo-as ainda mais: «choca-me profundamente, e devo dizê-lo com toda a frontalidade, choca-me que aqui no programa se esteja a reproduzir as imagens onde aparecem as crianças».
- 59.** Ana Leal reage dizendo que a exposição das imagens «era a única forma de as pessoas perceberem o que está aqui em causa».
- 60.** Garcia Pereira responde de imediato que não ia discutir essa questão em seu entender, «haveria outras formas». E reitera que o «choca profundamente que a exposição a que elas já foram sujeitas – e qualquer filho de dois cônjuges que se digladiam e que têm problemas graves como estes – obviamente que estão expostos e amplificar essa exposição só vai contribuir para agravar o problema».
- 61.** Ana Leal responde que tiveram «o cuidado de tapar as crianças», mas Garcia Pereira prossegue dizendo que «ach[a] que estas crianças, como quaisquer outras crianças em situações similares que vejam a sua situação exposta amplifica ainda mais as consequências de uma coisa destas já significa e que acho que a gente se deve aferrar aos princípios e às coisas essenciais que estão aqui em causa. E as questões essenciais que estão aqui em causa é saber se nós temos uma justiça, por

um lado, uma justiça penal, e uma justiça de família por outro, adequada a fazer face a estas situações».

- 62.** Ana Leal interrompe Garcia Pereira para dizer: «Senhor doutor, se me permite, estas imagens provam que Manuel Maria Carrilho sempre fez isto, sempre fez isto aos filhos. E mais uma vez hoje fê-lo da forma que todos nós assistimos, que foi por o filho em direto neste programa. Isso é que é verdadeiramente criminoso, senhor doutor».
- 63.** Garcia Pereira prossegue: «Ana Leal, para mim, o que prova é o que é feito num julgamento que corre num órgão próprio para julgar as pessoas que são os tribunais. É aí que se faz a prova dos factos. É aí que se condenam as pessoas em termos criminais e eu, como advogado, continuo fiel a estes princípios e não os vou abandonar. O que estou aqui a referir são, de facto, os mecanismos que deveriam funcionar por virtude da Convenção de Istambul e o modo como eles funcionam ou não funcionam na prática e, na prática, a verdade – não apenas em situações que envolvam menores, mas mesmo quando não envolvem menores – as vítimas mais vulneráveis não são normalmente adequadamente protegidas. E em situações deste género as consequências podem ser fatais».
- 64.** O rodapé presente no debate indica: «Em Debate Manuel Maria Carrilho não poupou filhos a situações de violência doméstica».
- 65.** O programa prossegue discutindo os mecanismos de proteção e os direitos das vítimas de violência doméstica.

Departamento de Análise de *Media*